



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500215-43.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE FELÍCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1500215-43.2024.8.26.0653
Apelante: PAULO HENRIQUE DE FELÍCIO
Apelado: Ministério Público
Comarca: Vargem Grande do Sul
Juiz (a): Dr. CHRISTIAN ROBINSON TEIXEIRA
Voto nº 31295

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Paulo Henrique de Felício contra sentença que o condenou por furto de 20 kg de laranjas, avaliadas em R\$ 70,00, conforme art. 155, "caput", do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 12 dias-multa. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória e aplicação do princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante deve ser absolvida por insuficiência probatória ou pelo princípio da insignificância, ou se o regime prisional deve ser abrandado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Avaliação e depoimentos de guardas municipais.

4. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência específica do réu e à necessidade de coibir práticas criminosas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de guardas municipais são válidos e idôneos para condenação. 2. Reincidência específica impede aplicação do princípio da insignificância.

Legislação Citada:

- . Código Penal, art. 155, caput; art. 59; art. 33.

Jurisprudência Citada:

- . STJ, HC nº 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.10.2018.
- . STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021.
- . STJ, REsp nº 1.957.218/MG, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 23.08.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **PAULO HENRIQUE DE FELÍCIO** contra a r. sentença de fls. 142/143, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Facultado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e pede a absolvição por insuficiência probatória e pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, almeja o abrandamento do regime prisional (fls. 146/157).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 162/167).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 176/181).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de abril de 2024, por volta das 23h30, na Av. Antônio Pedro Cavalheiro, n. 105, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, **PAULO HENRIQUE DE FELÍCIO**, qualificado às fls. 08, subtraiu, em proveito próprio, 20 Kg (vinte quilos) da fruta Laranja, avaliadas em R\$ 70,00 (setenta reais) pertencente a vítima Carlos Cesar Salera Garcia.*

Segundo apurado, PAULO HENRIQUE decidiu praticar o crime de furto, aproveitando-se da menor vigilância na propriedade localizada na zona rural.

O denunciado foi até o sítio, oportunidade em que subtraiu 20Kg de laranja da lavoura e evadiu-se do local.

Guardas Civis Municipais, em patrulhamento, localizaram o

denunciado na estrada vicinal de acesso a propriedade carregando um saco sobre as costas.

Em busca pessoal, foi localizado com PAULO HENRIQUE as frutas subtraídas.

Ao ser interrogado, PAULO HENRIQUE permaneceu em silêncio.

Ante o exposto, denuncio PAULO HENRIQUE DE FELÍCIO, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, seja ele citado e processado até final condenação, com a condenação em reparação do dano causado à vítima, e ouvindo-se o representante da vítima e as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-se o réu ao final, conforme rito ordinário previsto nos artigos 395 a 405 do Código de Processo Penal” (fls. 84).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 20/22), pelo Auto de Avaliação (fls. 79), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria também é incólume de dúvidas.

Em juízo, **o acusado** sustentou que “*de fato havia ganhado as laranjas de um seu amigo, que estava morando temporariamente em sua residência. Após ser indagado sobre a razão de estar com a laranja na via pública, por volta das 23h30, já que o amigo que lhe deu a res morava em sua casa, o acusado mudou de versão e passou a sustentar que as laranjas eram para sua irmã e estava indo levá-las a ela*” (r. sentença, fls. 142).

A vítima, ouvida em solo policial (fls. 04), disse que “*é proprietário do pomar de laranjas e, na data de hoje, guardas municipais lhe ligaram e informaram que um indivíduo havia sido pego com um saco de laranja, cerca de 20 kg, furtados de sua propriedade, sendo que, então, o declarante compareceu neste plantão policial, onde lhe foram restituídas as frutas. Que, informa que a propriedade é perto da cidade e possui um vigia para evitar furtos. Que, o declarante reconhece sem sombra*

de dúvidas, as laranjas aqui apresentadas como sendo de sua propriedade, furtadas de seu pomar. Que, esclarece ainda que os vinte quilos de laranjas estão avaliados em R\$70,00 processada, e sobre o prejuízo do dano da cerca, está estimado em R\$50,00”.

Os **guardas municipais José Lourenço Toneto e Fábio Gabriel Nogueira da Silva** confirmaram em juízo que *“foram acionados pelo vigia da propriedade rural, que noticiou a subtração. A cerca foi estourada como forma de o agente ganhar acesso à res. O acusado, abordado ainda nas proximidades da propriedade rural, sustentou que havia ganhado as laranjas de um amigo”* (idem, fls. 142).

Como se observa, as testemunhas guardas municipais foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os guardas prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu, próximo à propriedade rural furtava carregando a *res furtiva* em plena madrugada.

Importa salientar que os depoimentos dos guardas possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(…)… constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando
Apelação Criminal nº 1500215-43.2024.8.26.0653 -Voto nº 31295

integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

No mais, cabe ressaltar o quanto decidido pelo nobre sentenciante:

"A versão do acusado não é crível, especialmente porque a defesa não se ocupou de demonstrar minimamente a versão apresentada, ao menos pormenorizando dados da qualificação civil da pessoa que em tese teria dado as laranjas ao acusado. De acordo com a prova produzida, o acusado foi flagrado em poder da res logo após a subtração. Era seu o ônus de demonstrar a posse justa, da qual efetivamente não logrou se desincumbir" (fls. 142).

Não há que se falar em furto tentado, pois a **consumação** do delito se dá com a mera inversão da posse da res. Ressalta-se, que tal entendimento foi consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado de sua Súmula 582:

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

A pretensão de absolver o Apelante pelo reconhecimento do **princípio da insignificância** também não pode ser acolhida.

Isso porque não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em

vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude. Note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção.

Para ser aplicado o princípio da insignificância, deve ser observada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se demonstra no caso em análise.

No presente caso, não se pode falar que o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido a ponto de tornar a conduta atípica, não se confundindo baixo grau de lesividade com sua absoluta inexistência. Como se não bastasse, o acusado é **reincidente específico** a corroborar o óbice à aplicação da benesse pleiteada. Sobre a temática:

“RECURSO ESPECIAL. FURTO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GOZO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente

recomendável, o que não se dá na hipótese. A denúncia imputou ao acusado a subtração de 3 (três) desodorantes de uma farmácia, cujo valor agregado, segundo a representante da empresa ofendida, era de R\$ 38,00, tendo os itens sido restituídos à vítima. Contudo, trata-se de réu multirreincidente específico que, além de estar em prisão domiciliar no momento em que praticou o furto, no dia 7/9/2016, também já foi condenado em 20/12/2013, por furto praticado em 24/1/2013; em 18/6/2014, por furto e resistência praticados em 26/11/2013; em 28/2/2008, por tentativa de furto e uso de documento falso praticados em 22/5/2007, e, por fim, condenado em 7/12/2007 por tentativa de furto praticada em 22/8/2007. Recurso especial improvido” (REsp n. 1.957.218/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região - Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022) – destacamos.

Dessa forma, a condenação pela prática do furto era medida de rigor.

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase da dosimetria, as penas-base foram adequadamente exasperadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes do acusado (fls. 32).

Na segunda fase, a pena corretamente agravada pela reincidência (fls. 35).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Observe que o acusado, mesmo sendo reincidente, foi obsequiado com a estipulação do regime inicial **semiaberto**, o que se mantém. Inviável a adoção do regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR